



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fis.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023

PROCESSO N.º 3729-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, face ao seu inconformismo quanto sua desclassificação do item 06 do lote 05, lo respectivamente, do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A sessão de abertura do certame em tela, ocorrera na data de 18 de abril de 2023, às 09:00h, via sistema aplicativo "SCPI – Portal de Compras – Pregão Eletrônico FIORILLI", em que participaram 09 (nove) licitantes interessados.

Dando início à sessão e abertas as propostas de preços cadastradas no aplicativo "SCPI – Portal de Compras – Pregão Eletrônico FIORILLI", foram constatados os seguintes valores apresentados pelas empresas referente ao item 05, sendo elas classificadas:

- 1 MICROTECNICA INFORMATICA LTDA – R\$177.000,00, classificada em primeiro lugar.
- 2 DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - R\$362.750,00

Porém em análise do item ofertado pela empresa, constatou-se que este não atende ao solicitado em edital, portanto foi INABILITADO.

Deste modo, a licitante interpos recurso na data de 28 de abril de 2023, que fora encaminhada posteriormente ao Departamento de Tecnologia da informação para análise e manifestação.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe: ***'XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes***





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". A recorrente protocolou as razões de recurso tempestivamente e, portanto, terão seus méritos apreciados para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega, em síntese nas suas razões, que sua desclassificação foi indevida, tendo em vista que seu produto ofertado atende aos requisitos editalícios. A licitante ainda argumenta que tal especificação em que decidiu sua desclassificação foi "erro na formulação do edital" e que por este motivo ofertou modelo que se aproximou das especificações dispostas no termo de referência. Ressalta ainda a importância da Administração Pública em realizar análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação e classificação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório,



do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As alegações da Recorrente concernem ao eventual cumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Os catálogos foram encaminhados ao Departamento de Tecnologia da Informação, se manifestou no sentido de que o produto NÃO está de acordo com os itens estipulados na licitação.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento o Departamento Técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

Fica bastante claro mesmo no demonstrado em suas Razões e na manifestação do Departamento de Tecnologia de Informação, que a licitante apresentou outro produto, divergente ao solicitado em instrumento convocatório, quando se trata do requisito "Memória de Buffer de Pacote Mínimo de 512Mb", o produto Switch TL - SG1024DE ofertado, conforme é possível observar possui apenas 512kb.

Quanto a possíveis erros editalícios, o prazo para questionamento ou impugnações esteve aberto anteriormente ao dia da sessão, quando pode ser verificado para melhor entendimento do solicitado pela Secretaria Requisitante.

No que se refere ao Princípio da formalidade moderada não pode ser aplicado em análises técnicas uma vez que tais informações não são argumentativas ou entendimentos sobre a matéria nem exigência exagerada por parte da administração, mas sim comparação de informações técnicas quanto ao atendimento da necessidade da Secretaria requisitante.

DA CONCLUSÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Em respeito ao comando contido no art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 19 de maio de 2023

Márcio José Romão da Silva

Pregoeiro





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fis.

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023"

"PROCESSO Nº 3729-PG/2022"

"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, Processo nº 3729-PG/2022, apontando, em resumo, o seguinte: desclassificação indevida para o Item 6 – Lote 5, de que o material ofertado pela Recorrente não atende as especificações exigidas no Anexo I do Edital.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA foi considerada, pelo Pregoeiro, inabilitada, conforme Ata da Sessão, pelo motivo de que o material ofertado não atendia as especificações exigidas, após o encaminhamento do catálogo técnico para análise e manifestação pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

As demais empresas habilitadas no certame não apresentaram contrarrazões.

Após a regular tramitação do feito, inclusive com manifestação do Departamento de Tecnologia de Informação, vieram os autos com vista a esta Secretaria.

Na data de 19 de maio do ano de 2023, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., nos termos do relatório do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 22 de maio de 2023.


TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



